



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Os Danos Morais Coletivos no Direito Pátrio

Devyane Rani Mitruka

Rio de Janeiro

2012

DEVYANE RANI MITRUKA

Os Danos Morais Coletivos no Direito Pátrio

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso e Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil.

Professor Orientador: Maria de Fátima Alves São Pedro

Rio de Janeiro

2012

OS DANOS MORAIS COLETIVOS NO DIREITO PÁTRIO

Devyane Rani Mitruka

Graduada pela Faculdade de Direito
Cândido Mendes – Centro. Analista
Judiciário do TJRJ.

Resumo: Os danos morais coletivos representam uma inovação no direito. Este, acompanhando a evolução da sociedade, cada vez mais reconhece tal possibilidade, viabilizando que os ofendidos possam executar o julgado coletivo também individualmente, o que decerto garantirá uma mais célere prestação jurisdicional.

Palavras-chave: Danos. Interesse. Coletividade.

Sumário: Introdução 1. Dano Coletivo: Conceito. 2. Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos. 3. Legitimidade Ativa para a Propositura das Ações Coletivas. 4. Evolução Jurisprudencial. 5. Execução da Sentença Coletiva. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o tema danos morais coletivos e a sua evolução jurisprudencial. Os danos morais coletivos são devidos quando um determinado grupo de pessoas sofre lesões que atingem os seus valores morais e, por ser um tema novo, a jurisprudência ainda se mostra renitente em aceitar condenações a tal título.

Em um primeiro momento, e visando facilitar uma melhor compreensão da matéria, este artigo conceitua direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, os quais foram primeiramente trazidos pela Lei n. 7.347/85 e, posteriormente, pelo Código de Defesa do Consumidor.

Merece destaque a legitimidade para a propositura das chamadas ações coletivas, quais sejam, ação popular e ação civil pública, sendo a primeira regulada pela Lei n. 4.717/65,

e a segunda, pela Lei n. 7.347/85, ambas elencando os legitimados para propô-las, sendo certo que o ajuizamento da ação coletiva não obsta que o particular venha fazê-lo.

O presente estudo também objetiva demonstrar que a crescente aceitação da condenação coletiva, com a possibilidade, inclusive, da execução individual da sentença coletiva, sugere que a aplicação dos danos morais coletivos poderá diminuir consideravelmente o número de ações individuais que assoberbam o Poder Judiciário, e que o direito deve se adequar às constantes transformações por que passa a sociedade, que a cada dia mais prioriza as relações coletivas em detrimento das individuais.

Para tanto, o estudo segue a metodologia do tipo bibliográfica e documental, qualitativa, descritiva e parcialmente exploratória, dando ênfase à jurisprudência.

1. DANO COLETIVO: CONCEITO

Os danos coletivos, ao lado dos danos sociais e da teoria da perda de uma chance, constituem uma nova modalidade de danos morais, e podem ser conceituados como sendo aqueles devidos quando um determinado grupo de pessoas tem os seus valores morais atingidos.

Ou seja, a compensação pecuniária visa reparar um prejuízo extrapatrimonial sofrido pela coletividade, podendo este ocorrer tanto na esfera das relações consumeristas, como trabalhistas, ambientais, ou até mesmo, em casos de lesões ao patrimônio artístico, histórico, paisagístico e cultural de uma determinada classe de pessoas.

O tema em questão vem sendo alvo de controvérsias na jurisprudência e na doutrina pátrias, mormente no Superior Tribunal de Justiça que em um primeiro momento, negou a

possibilidade de haver condenação a tal título, ao fundamento de que as noções de dor, angústia e sofrimento estariam ligadas aos interesses individuais e não ao coletivo.

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), passou a se falar em tutela de interesses coletivos, já que o artigo 5º, V, assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de determinar a compensação pelos danos à imagem, material e moral. Ressalte-se que este artigo está localizado no Capítulo que dispõe acerca dos direitos e deveres coletivos, presumindo-se, destarte, que os danos coletivos foram aí previstos.

Assim, a CRFB/88 assegura a proteção a quaisquer interesses transindividuais, acompanhando, portanto, a evolução por que passa a sociedade, que cada vez mais privilegia o coletivo em detrimento do individual.

Segundo Carlos Alberto Bittar Filho¹:

O direito vem passando por profundas transformações, que podem ser sintetizadas pela palavra “socialização”. Efetivamente, o direito como um todo – e o Direito Civil não tem sido uma exceção – está sofrendo, ao longo do presente século, profundas e paulatinas mudanças, sob o impacto da evolução da tecnologia em geral e das alterações constantes havidas no tecido social. Todas essas mutações têm direção e sentido certos: conduzem o Direito ao primado claro e inofismável do coletivo sobre o individual. Como não poderia deixar de ser, os reflexos desse panorama de mudança estão fazendo-se sentir na teoria do dano moral, dando origem à novel figura do dano moral coletivo, objeto do presente estudo.

No âmbito dos Tribunais Superiores a construção da ideia de indenização pelos danos morais sofridos pela coletividade teve início com o reconhecimento, por parte de alguns julgados, de que as pessoas jurídicas poderiam ser indenizadas a tal título, ao fundamento de que estas possuiriam valores morais e patrimônio que necessitam de proteção, culminando, assim, com a expedição do verbete Sumular n. 227, do STJ: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.”

¹ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Pode a Coletividade Sofrer Dano Moral?*, Rep. IOB Jurisp. 3/12.290.

Por fim, no conceito de Tiago Xisto de Medeiros Neto² “o dano moral coletivo corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de duas expressões – grupos, classes ou categoria de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais da sociedade.”

2. DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Os conceitos de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos são imprescindíveis para a compreensão do tema em questão, na medida em que as ações coletivas surgiram no direito brasileiro objetivando protegê-los.

Inobstante o artigo 81, do Código de Defesa do Consumidor (CDC)³, conceituá-los, necessário se faz tecermos breves considerações acerca de cada um deles, até mesmo porque alguns doutrinadores não diferenciam os direitos difusos dos coletivos.

Assim, os direitos difusos são aqueles que se espalham por uma coletividade, cujos membros não podem ser identificados ou sequer determinados.

Neste sentido é a lição de Cláudia Lima Marques⁴:

Os direitos difusos são materialmente coletivos. Não é a lei que lhes impõe artificialmente esta característica plural, e sim o fato de serem necessariamente usufruídos por um número indeterminado de pessoas. Não se trata, também, de união de diversas pretensões individuais num único processo. Em face da ausência de um titular específico do direito somada à vinculação processual entre esta titularidade e a *legitimatío ad causam* (arts. 6º e 267, VI, do CPC), faz-se necessário

² MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano moral Coletivo*. 2.ed. São Paulo, 2007.

³ BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm.

⁴ MARQUES, Cláudia Lima. *Manual de Direito do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 462.

que a lei indique pessoas que tenham legitimidade para requerer sua proteção jurisdicional.

Os direitos coletivos, por sua vez, também são indivisíveis, porém, as pessoas as quais pertencem são determináveis, e estão ligadas entre si em decorrência de uma relação jurídica.

Já os direitos individuais homogêneos são aqueles cuja proteção teve início com as chamadas *class action* do direito norte-americano. Quanto a estes direitos, o já mencionado artigo 81, III, do Código de Defesa do Consumidor os conceitua como sendo aqueles "decorrentes de origem comum".

Vale mencionar o Kazuo Watanabe⁵:

Origem comum não significa, necessariamente, uma unidade factual e temporal. As vítimas de uma publicidade enganosa veiculada por vários órgãos de imprensa e em repetidos dias ou de um produto nocivo a saúde adquirido por vários consumidores num largo espaço de tempo e em várias regiões tem, como causa de seus danos, fatos com homogeneidade tal que os tornam a origem comum de todos eles.

Finalmente, verifica-se que a Lei n. 7.347/85, também faz expressa menção aos direitos coletivos e difusos, embora não os conceitue.

3. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A PROPOSITURA DAS AÇÕES COLETIVAS

Outra questão importante para a compreensão do tema diz respeito à legitimidade para a propositura das ações coletivas, as quais, conforme já visto, dão azo à eventual condenação à reparação a prol da coletividade.

⁵ WATANABE, Kazuo. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto*. 9.ed. São Paulo. Forense, 2007, p. 629.

O artigo 6º, do Código de Processo Civil, dispõe que ninguém poderá pleitear em Juízo direito alheio em nome próprio, regra esta que prestigia a liberdade de o indivíduo litigar. Ocorre que o próprio artigo 6º excepciona essa regra quando autoriza a figura da chamada substituição processual ou legitimação extraordinária, tendo como certo que esta decorre de lei.

Então, são legitimados para a propositura das ações coletivas quaisquer cidadãos para a propositura da ação popular (Lei n. 4.717/65); pessoas jurídicas de direito privado, assim entendidas as associações civis, partidos políticos, sindicatos; ou os órgãos públicos, dentre eles o Ministério Público (Lei n. 7.347/85).

O ajuizamento da ação coletiva pelos legitimados supra, não obsta o ajuizamento de ações individuais, tendo a matéria sido objeto de decisão no Recurso Especial nº 175288 – SP, DJ de 18.11.2000⁶. Por derradeiro, quanto à jurisdição para o ajuizamento da ação coletiva, esta pode ser federal ou estadual, sendo que o foro competente será determinado pelo local onde ocorrer o dano ou eventualmente onde este possa ocorrer (art. 2º, Lei nº 7.347/85). Tal competência é absoluta, e caso seja inobservada, poderá ensejar o manejo de ação rescisória.

4. EXECUÇÃO DOS DANOS MORAIS COLETIVOS

Inicialmente, para muitos doutrinadores, a execução da sentença coletiva segue o disposto no Código de Processo Civil, ressaltando-se que a sua efetividade dependerá da natureza do direito subjacente, se coletivo, difuso ou individual homogêneo.

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. J. 30.03.1999. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 28 ago. 2013.

Assim é que os artigos 97 *usque* 100, do CDC, regulam as regras atinentes à execução da sentença nas ações coletivas envolvendo direitos individuais homogêneos, esclarecendo que a liquidação e a execução da sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores.

Já as execuções coletivas, a teor do artigo 98, do CDC, poderão ser promovidas pelos legitimados mencionados no artigo 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo de ajuizamento de outras execuções.

Outrossim, o artigo 5º, da Lei n. 7.347/85, também elenca os órgãos e entidades legitimados para promoverem a execução da sentença coletiva.

Para Marcelo Abelha Rodrigues⁷:

Ao contrário do que preconiza o art. 98, do CPC, nem a liquidação e nem a execução da norma jurídica concreta referida (...) será coletiva, ainda que o legitimado (e desde que a lei autorize a legitimidade extraordinária seja ente coletivo, pelo simples fato de que o direito tutelado é individual puro.

Quanto à eficácia da coisa julgada nas ações coletivas, o artigo 103, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que naquelas ações, a sentença fará coisa julgada erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas; ultra partes, sendo limitada ao grupo, categoria ou classe, salvo se de improcedência por insuficiência de provas; e erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores.

O parágrafo 1º, do mencionado dispositivo legal, estipula que nos dois primeiros casos, os efeitos da coisa julgada não prejudicarão interesses e direitos individuais dos

⁷ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Ponderações sobre a fluid recovery do art.100 do CDC*. Processo Civil Coletivo. São Paulo. Ed. Quartier Latin. 2005, p.100.

integrantes da coletividade, sendo que na terceira hipótese, em caso de improcedência dos pedidos coletivos, os interessados poderão ingressar com ações individuais, conforme já dito.

No tocante à eventual condenação pecuniária nas ações coletivas fundadas em direitos coletivos e difusos, o artigo 13, da Lei n. 7.347/85, dispõe que a indenização pelo dano causado reverterá para um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão, necessariamente, o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo que os seus recursos serão também destinados à reconstituição dos bens lesados.

A título de curiosidade, o Fundo de Defesa de Direitos Difusos será gerido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, que integra o Ministério da Justiça, e está regulamentado no Decreto n. 1.306/1994.

Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 78.721/RJ⁸, da Relatoria do Ministro Eduardo Ribeiro, decidiu que diante de formulação de pedido genérico nas ações coletivas, é possível apurar-se o valor da indenização em liquidação de sentença.

Assim que o valor da sanção fixada a título de danos morais coletivos ficará depositada em um Fundo, podendo a sentença ser executada de forma coletiva, pelos legitimados do artigo 5º, da Lei da Ação Civil Pública, ou, de forma individual, podendo ser promovida, inclusive, por aquele que não tenha integrado o polo ativo na ação coletiva de conhecimento.

Caso haja concurso entre os credores individuais e os coletivos, acorde o disposto no artigo 99, do CDC, os credores individuais terão privilégio no recebimento de seus créditos,

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. J. 14.04.1997. Ministro Eduardo Ribeiro. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 28 ago. 2013.

valendo mencionar que eventual importância depositada no Fundo de Defesa de Direitos Difusos terá a sua destinação suspensa, enquanto estiverem pendentes de julgamento as ações de indenização pelos danos individuais.

5. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL

Os Tribunais ainda divergem acerca da possibilidade de condenação à indenização pelos danos sofridos pela coletividade.

No Superior Tribunal de Justiça, em um primeiro momento se ouviu falar em danos morais coletivos no Recurso Especial n. 528.281/06⁹, que enfrentou o tema relacionado ao dano ambiental. Em seu voto, o Relator do REsp, Ministro Luiz Fux, entendeu pela impossibilidade de uma condenação a tal título, negando, na prática, a existência dos danos morais coletivos.

No emblemático Resp. n° 971.844/2009¹⁰, da Relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, a Primeira Turma negou provimento ao pedido de danos morais coletivos, sob o fundamento de que seria "necessária sua vinculação com a noção de dor, sofrimento psíquico e de caráter individual, incompatível, assim com a noção de transindividualidade, indeterminabilidade do sujeito passivo, indivisibilidade da ofensa e de reparação da lesão".

Em contrapartida, a Ministra Nancy Andrighi, voto vencido no REsp n. 971.844/2009, se posicionou favoravelmente à possibilidade dessa condenação.

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. J. 02.09.2003. Ministro Luiz Fux. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 28 ago. 2013.

¹⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. J. 12/02/2010. Ministro Teori Albino Zavascki. Disponível em www.stj.jus.br. Acesso em 28 ago. 2013.

Nesse diapasão foi o seu voto proferido no julgamento do Resp. n. 636.021¹¹, em 2008, onde sustentou que no artigo 81, do CDC "criam -se direitos cujo sujeito é uma coletividade difusa, indeterminada, que não goza de personalidade jurídica e cuja pretensão só pode ser satisfeita quando deduzida em juízo por representantes adequados."

Hodiernamente, a possibilidade de condenação ao pagamento de danos morais a prol da coletividade vem sendo reconhecida por diversas turmas de direito privado daquela Corte.

Cite-se, também, como exemplo, o voto do Ministro Massami Uyeda, no Resp nº 1.221.756¹², de sua Relatoria, onde entendeu que: "É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e transborde os limites da tolerância. Ele deve ser grave o suficiente para produzir vendediros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial".

Outro exemplo emblemático de condenação ao pagamento de danos morais coletivos na jurisprudência daquela Corte Superior é o Recurso Especial n. 866.636¹³, que ficou conhecido como "caso da pílula de farinha". Nesta ação coletiva ajuizada pelo PROCON/SP em face da Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda., a Ministra Nancy Andrighi reconheceu, preliminarmente, a legitimidade do PROCON/SP para a propositura da ação, ao fundamento de que em se tratando de direitos difusos, a associação está legitimada a agir em sua defesa.

¹¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. J. 06.03.09. Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>. Acesso em 28 ago.2013.

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. J.10.02.2012. Ministro Massami Uyeda. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 28 ago. 2013.

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. J.06.12.2007. Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 28 ago. 013.

No mérito, foi o laboratório condenado ao pagamento de danos morais coletivos fixados em um milhão de reais, obtidos em condenação genérica, viabilizando, assim, execuções individualizadas por cada vítima do evento que se habilitassem para tanto.

Mencione-se também o Recurso Especial n.1.180.078¹⁴, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público de Minas Gerais, da Relatoria do Ministro Herman Benjamin, em que foi dado provimento ao recurso no sentido de admitir-se a possibilidade de cumulação de obrigação pecuniária (danos morais), com obrigação de fazer voltadas à recomposição, in natura, do bem lesado, qual seja, meio ambiente, com a consequente devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verificasse se, na hipótese, haveria dano indenizável, e fixasse o eventual quantum devido.

Cabe mencionar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro vem admitindo a condenação ao pagamento de danos morais à coletividade, desde que comprovada a lesão à esfera extrapatrimonial desta, devendo o valor ser depositado em um Fundo Estadual adequado a cada hipótese.

Não se pode olvidar que as condenações na esfera estadual têm ocorrido majoritariamente no âmbito das ações civil públicas, propostas visando garantir a adequada prestação de serviços de transporte público coletivo, telefonia, bancários, iluminação pública etc.

Como exemplos os seguintes julgados: Apelação Cível n. 0004219-04.2004.8.19.0037, Relator Desembargador Luiz Fernando de Carvalho, julgamento 06/02/2013, Terceira Câmara Cível; Apelação Cível n. 0305716-49.2008.8.19.0001, Relator Desembargador Camilo Ribeiro Rulieri, julgamento 05/02/2013, Primeira Câmara Cível;

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. J.28.02.2012.Ministro Herman Benjamin. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 28 ago. 2013.

Apelação Cível n. 0001367-15.2009.8.19.0204, Relator Desembargador Carlos Santos de Oliveira, Julgamento 19/12/2012, Nona Câmara Cível¹⁵.

Dessa forma, pode-se observar que a jurisprudência vem evoluindo francamente no sentido de serem admitidas as condenações coletivas.

CONCLUSÃO

Conforme diversas vezes salientado neste artigo, com o avanço tecnológico, cada vez mais as relações individuais cedem espaço às coletivas.

As ações que antes eram propostas pelos cidadãos individualmente, hoje estão dando lugar à tutela coletiva, sendo ajuizadas por diversas entidades com legitimação extraordinária para tanto.

Certo é que a Lei da Ação Civil Pública, pioneira no assunto, logo seguida pela Constituição da República e pelo Código de Defesa do Consumidor, regulamentam a propositura destas ações e, foi com base nestes diplomas legais que os Tribunais Superiores passaram a reconhecer a possibilidade de uma condenação pecuniária a prol da coletividade.

Hodiernamente, não devem mais prevalecer posições contrárias às condenações coletivas, mormente porque esta vem se revelando uma eficaz forma de desafogar o Poder Judiciário da propositura de diversas ações semelhantes entre si, cujas partes sofreram os mesmos tipos de danos.

¹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça/RJ. Disponível em: www.tjrj.jus.br. Acesso em: 28 ago. 2013.

Assim, de tudo o que foi exposto, verifica-se que as ações coletivas são uma forma de superar as dificuldades encontradas pelos indivíduos de forma singular ao ingressarem em Juízo, assegurando, ainda, decisões unitárias para com todas as vítimas do evento danoso.

Portanto, as ações coletivas e as consequentes condenações à reparação coletiva são uma forma eficaz de diminuir o volume dos processos que assoberbam o Judiciário nacional, o que decerto possibilitará uma maior efetividade e celeridade na prestação jurisdicional.

Dessa forma, concluí-se que a possibilidade de condenação aos danos morais coletivos e sua consequente execução individual, é muito bem vinda em uma sociedade em que o acesso ao Poder Judiciário ainda representa uma dificuldade para a maioria das pessoas.

Não se pode olvidar que as ações coletivas são importantes inclusive naquelas sociedades com histórico de efetiva proteção judicial dos direitos, sendo certo que o nosso legislador se inspirou nas *class actions* do direito norte americano.

Assim, oferecer meios para que tais ações sejam efetivadas, decerto contribuirá para uma melhor, mais efetiva e abrangente prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto *Pode a Coletividade Sofrer Dano Moral?* , Rep. IOB Jurisp. 3/12.290.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://stj.jus.br/portal_stj/engine>. Acesso em: 26 ago. 2013.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm.

DIDIER, Fredie Jr. *Curso de Direito Processual Civil 4º. vol.7.ed.* BA: JusPodium, 2012.

Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/6183/do-dano-moral-coletivo-no-atual-contexto-juridico-brasileiro>, acesso em 26 ago. 2013.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direito do Consumidor: Código Comentado, Jurisprudência, Doutrina, Decreto nº 2.181/1997.* 8.ed. Niterói: Impetus, 2012.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor.* 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARQUES, Marcelino Pereira. *Dano Moral Coletivo.* Disponível em: <http://www.revistadir.mcampos.br/PRODUCAOCIENTIFICA/artigos/marcelinopereiramarquesdanomoralcoletivo.pdf>., acesso em 26 ago. 2013.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano moral Coletivo.* 2.ed. São Paulo, 2007.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Ponderações sobre a fluid recovery do art.100 do CDC.* Processo Civil Coletivo. São Paulo. Ed. Quartier Latin. 2005.

SCHREIBER, Anderson. *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil. Da Erosão dos Filtros da Reparação à Diluição dos Danos.* 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

WATANABE, Kazuo. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto.* 9.ed. São Paulo. Forense, 2007.